AVALIAÇÃO ATUARIAL DAS PENSÕES DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - PLDO 2017

P.5140.1 Edição: 2 Página: O15

- 32. O militar na inatividade tem direito a provento (art. 50 da Lei n. 6.880/80). Mas esta Lei não trata de contrapartida financeira como requisito ao benefício. Não há previsão de contribuição do militar e nem da União para a finalidade de custeio do provento da inatividade.
- 33. A Lei n. 9717/98 dispõe que os regimes próprios de previdência serão "organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial":

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:"

34. Determina a observância dos seguintes critérios (art. 1°, I e II)

"I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;"

- A avaliação atuarial de um regime de previdência está relacionada a receitas e despesas, além dos demais fatores a ele inerentes: idade dos beneficiários, tábua de mortalidade, etc... No caso dos Militares, não há um Plano de Custeio relacionado ao pagamento do benefício (provento) da inatividade. A ausência de um Plano de Custeio impossibilita uma avaliação atuarial. É possível a mensuração da despesa. Mas não há Receita especifica para atendimento a essa finalidade. Fato que resulta na inviabilidade de avaliação atuarial no sentido estrito. Sentido que lhe empresta o Ministério da Previdência Social.
- 36. O MPS, com fundamento na competência estipulada no art. 9º da Lei 9.717/98, estabeleceu diretrizes e parâmetros gerais para os Regimes Próprios de Previdência. Editou a Portaria n MPS n. 403/08. Conceitou Plano de Custeio no Art. 2º, IV:

"IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar:"

37. E Avaliação Atuarial:

"VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos beneficios previstos pelo plano;"

38. A inviabilidade de avaliação atuarial na parte relativa aos militares inativos é decorrência legal, por ausência de lei que disponha sobre receita específica para suportar os encargos da reserva militar

AVALIAÇÃO ATUARIAL DAS PENSÕES DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - PLDO 2017

P.5140.1 Edição: 2 Página: O16

remunerada. Situação que inviabiliza avaliação atuarial no binômio receita-despesa.

39. O MPS apresenta o seguinte conceito de cálculo atuarial para o regime próprio de previdência:

"Atuária

1- O que é cálculo atuarial para um Regime Próprio de Previdência Social?

Resposta: É o cálculo que dimensiona os compromissos do Plano de Beneficios e estabelece o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a ser elaborado com observância dos parâmetros técnicos pela legislação vigente"

- 40. O cálculo atuarial fundamenta-se no binômio Plano de Benefícios x Plano de Custeio. É estabelecido um Plano de Custeio para observância do equilíbrio atuarial. Assim, tecnicamente, não é possível falar-se em Regime Próprio de Previdência das Forças Armadas, por ausência de um Plano de Custeio paralelo ao Benefício (provento) da reserva remunerada. A avaliação atuarial resulta prejudicada por falta de um Plano de Custeio.
- 41. A avaliação atuarial somente é possível em relação às Pensões Militares. Aqui há Plano de Beneficio e Plano de Custeio. O que não sucede com os proventos da inatividade, por ausência de Plano de Custeio.
- 42. A CF/88 exige equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência (art. 40, caput). Fundamento do art. 4°, § 2°, IV da LRF. O MPS conceitua equilíbrio financeiro e atuarial:

"3 - O que é equilíbrio financeiro e atuarial?

Resposta: O Equilíbrio Financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, por sua vez, o Equilíbrio Atuarial a garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo"

- 43. No contexto atual, não é possível, em relação aos Inativos das Forças Armadas, falar-se nem em equilíbrio financeiro e nem equilíbrio atuarial. No financeiro pela ausência de receita específica para o regime. No atuarial, pela impossibilidade de equilíbrio entre receitas específicas e as obrigações (proventos) futuras. A ausência de receita específica inviabiliza a formação de uma análise sobre equilíbrio financeiro e atuarial em relação aos inativos das Forças Armadas.
- 44. A Portaria Normativa n. 855 de 2012 determina a "avaliação financeira e atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas" (art. 1°). Essa avaliação, nos termos das normas e conceitos conceitos referidos, somente é possível em relação às Pensões Militares. Isso pela ausência de um Plano de Custeio em relação aos proventos da inatividade (reserva remunerada).

CONCLUO:

- a) Os Regimes Próprios de Previdência possuem vigas mestras na Lei n. 9.717/98: equilíbrio financeiro e atuarial com respaldo em Plano de Benefícios e Plano de Custeio; situação que não se aplica aos militares;
 - b) A Constituição Federal autoriza no art. 40, § 20, a instituição de um Regime Próprio para

AVALIAÇÃO ATUARIAL DAS PENSÕES DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – PLDO 2017

P.5140.1 Edição: 2 Página: O17

as Forças Armadas, nos termos do art. 142, § 3°, X;

- c) A Lei n. 6.880/80, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre o Estatuto dos Militares, inclusive, reserva remunerada;
- d) A Pensão Militar está regulada na Lei n. 3.765/60, recepcionada pela CF/88; Há previsão de custeio (art. 3-ºA, Parágrafo único) e Plano de Benefícios, possibilitando uma avaliação de receita e despesa;
- e) Os proventos da reserva remunerada dos Militares Inativos, não possui fonte de custeio específica, nos moldes de um Regime Próprio de Previdência (art. 1º da Lei n. 9.717/98);
- f) A exigência de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4°,§ 2°, IV da LRF), não se aplica aos benefícios (proventos) dos Militares Inativos.

À consideração superior.

Brasília, 2 de junho de 2015.

JULIO CESAR BARBOSA MELO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60100001029201416 e da chave de acesso 2b0fb954

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR BARBOSA MELO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2394059 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR BARBOSA MELO. Data e Hora: 12-06-2015 10:51. Número de Série: 5219499088262506538. Emissor: AC CAIXA PF v2.

P.5140.1 Edição: 2 Página: O18



DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO № 314/2015

PROCESSO N.º 60100.001029/2014-16
INTERESSADO: Ministério da Defesa

ASSUNTO: Regime Jurídico dos inativos das Forças Armadas e aplicação do art. 4º, §

2º, IV da Lei Complementar n. 101/00

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

- Estou de acordo com o Parecer n. 00016/2015/ASSE/CGU/AGU, da lavra do Procurador Federal Júlio Cesar Barbosa Melo.
- A avalição atuarial de um regime próprio de previdência, depende da existência de um Plano de Benefícios e de um Plano de Custeio.
- 3. Os proventos da reserva remunerada dos Militares das Forças Armadas, não possui fonte de custeio específica nos moldes de um regime próprio de previdência (art. 1º da lei n. 9.717/98).
- 4. O art. 4º, § 2º, inc. IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), tem inviabilizada sua aplicação aos compromissos financeiros da União com os Militares da Reserva Remunerada, por ausência de Plano de Custeio específico (art. 1º da Lei n. 9.717/98, c/c a Portaria MPS n. 403/08, que a regulamentou).
- Submeto à aprovação de V.Exª.

Brasília, 08 de junho de 2015.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL. Consultor-Geral da União Substituto